



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003667-50.2012.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

APELANTE : Bradesco Vida e Previdência S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

APELADA : Joaci dos Santos Cerqueira

ADVOGADO : Alex Souto Arruda – OAB/PB 10358

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Embargos à execução – Prazo – Inobservância – Termo *a quo* – Comparecimento espontâneo aos autos – Ciência inequívoca da decisão – Interposição a destempo - Intempestividade – Questão de ordem pública – Embargos à execução que não podem ser conhecidos – Sentença cassada – Rejeição dos embargos à execução – Extinção do processo sem julgamento de mérito – Recurso prejudicado.

- A regra é a de que o prazo para interposição *dos embargos à execução* começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Ocorre que, em caso como o dos autos, em que a embargante espontaneamente comparece e apresenta garantia à execução, o termo *a quo* do prazo do art. 738 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento.

– Restando clara a não observância do prazo legalmente determinado para a interposição dos embargos à execução, caracterizada está, inexoravelmente, a sua intempestividade.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, conhecer do recurso, para, de ofício, cassar a sentença recorrida, com rejeição dos embargos à execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que nos autos dos embargos à execução ajuizado pela ora embargante em face da execução promovida por **JOACI DOS SANTOS CERQUEIRA**, rejeitou os embargos do promovido e julgou procedente a execução, determinando o seu inteiro prosseguimento. Condenou, ainda, o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81.

Nas razões do apelo aduziu a embargante a não ocorrência de acidente, a inexistência de invalidez permanente total ou parcial e a inexistência de obrigação de pagamento de indenização. Asseverou, ainda, que a situação do apelado se encaixa em doença com quadro reversivo, não cabendo, portanto, condenação da promovida na obrigação de pagamento de indenização. Requereu, ainda, que seja determinada a data da decisão que ordenou o pagamento do valor requerido na ação de execução como termo inicial para a incidência dos juros moratórios, estes no valor de 1% a.m, bem como o termo inicial para incidência da atualização monetária, com a aplicação do INPC como índice, ambos no quantum indenizatório calculado com base nas cláusulas contratuais.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 205/2012, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, uma vez que só foram oferecidos os embargos 301 dias após a

juntada da carta de citação aos autos, e outra por ter comparecido espontaneamente e só ter oferecido os embargos 149 dias após ter garantido a execução. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo, com a manutenção na íntegra da r. sentença.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 219/222).

Devidamente intimada para se manifestar sobre a preliminar de intempestividade (fl. 224), a parte apelante peticionou, aduzindo que não merece prosperar a alegação de intempestividade dos embargos à execução, uma vez que se foi levado em conta a data da citação via carta precatória (fl. 226/227).

É o que importa relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, ao analisar o encarte processual, vê-se que os embargos a execução opostos pelo apelante foram apresentados extemporaneamente, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil/1973.

Para melhor compreensão acerca da matéria, mister recordar a previsão dos dispositivos legais suso mencionados, veja-se:

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Na hipótese em comento, ao que se infere, a citação por carta com juntada de AR à fl. 40 do processo executivo foi declarada como sem efeito, uma vez que o despacho de fl. seguinte (fl. 41) determina nova citação, por carta precatória.

A carta precatória foi expedida e juntada à execução com seu devido mandado de citação cumprido em 13/03/2012.

No entanto, observa-se que, antes dessa data, a apelante compareceu espontaneamente ao processo, para garantir a execução através de um seguro, o que supriu a citação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, o termo a quo do prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos, como nos casos em que há retirada dos mesmos de cartório, pedido de restituição do prazo, quando a intimação deu-se na própria audiência, quando feito pedido de exame no balcão, dentre outros.

Portanto, in casu, o prazo para interposição do agravo teve seu termo inicial com a ciência inequívoca do procurador municipal.

Precedentes: AgRg no REsp 1.055.100/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009 e REsp 844.432/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 1/9/2006.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 590.678/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)” (grifei)

Sem destoar:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECRETARA INDISPONIBILIDADE DE BENS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA TAL DECISÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS 38, 191, 213, 214, 215, 241, III, 331, I, 535, 558 do CPC, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 17 §s 6º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. SÚMULAS 7/STJ; 83/STJ; 282/STF; 284/STF APLICADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por não vislumbrar ofensa ao art. 535 e por aplicar a Súmulas 7/STJ; 83/STJ; 282/STF; 284/STF.

2. Insurge-se o agravante contra a inadmissão do Recurso Especial (em que se alega violação dos arts. 38, 191, 213, 214, 215, 241, III, 331, I, 535, 558 do CPC, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 17 §s 6º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92) 3. Acerto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

4. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal julga integralmente a lide.

5. Falta de prequestionamento quanto aos arts. 331, I, 558, do CPC, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 17 §§ 6º e 8º, da Lei 8.429/92. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor quanto aos citados dispositivos, por ter reconhecido a intempestividade do recurso. Incidência da Súmula 282/STF.

6. Arts. 38, 191, 213, 214, 215, 241, III, do CPC e 17, § 9º, da Lei 8.429/92. Inviabilidade de afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que reconheceu a regularidade da citação, o comparecimento espontâneo da parte aos autos e a interposição intempestiva de recurso. Súmula 7/STJ.

7. **O termo inicial do prazo para a interposição de agravo de instrumento começa a fluir na data da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, salvo se houver comparecimento espontâneo nos autos e ciência inequívoca da parte.** Aplicação do art. 242 do CPC em detrimento do art. 241, III, do CPC por ter havido comparecimento espontâneo. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ. Súmula 83/STJ 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 559.883/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015)” (grifei)

Mais:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. De fato, não há falar em omissão da matéria meritória, porquanto o recurso não foi conhecido ante o óbice intransponível da intempestividade.

3. Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. **O entendimento originário encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que entende que a carga dos autos demonstra a ciência inequívoca da parte, em razão do seu comparecimento espontâneo, e determina o início da contagem do prazo recursal, não sendo considerada a data da juntada do mandado de citação.** Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 337.520/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

1. **O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmo de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso.** Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000;

2. **"A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc".** (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. *In casu*, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, *in casu*, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal." (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1055100/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009)” (grifei)

Pois bem. Como visto, a regra é a de que o prazo para interposição *dos embargos à execução* começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Ocorre que, em caso como o dos autos, em que a embargante espontaneamente comparece e apresenta garantia à execução, o termo *a quo* do prazo do art. 738 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento.

“*In casu*”, fácil verificar que a embargante compareceu ao processo e espontaneamente garantiu a execução no dia 04.10.2011 e só veio oferecer embargos à execução em 01.03.2012, em evidente extemporaneidade, portanto.

Sendo assim, os presentes embargos à execução deveriam ter sido, liminarmente rejeitados, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil:

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

Nesse diapasão, sendo a matéria de ordem pública, podendo ser conhecida “*ex officio*”, outra alternativa não resta senão cassar a r. sentença, para rejeitar os embargos à execução e extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Por fim, tendo sido constatada nos presentes autos a intempestividade dos embargos à execução, resta prejudicada a análise das questões debatidas no apelo.

Ante o exposto, “*ex officio*”, caso a sentença recorrida, rejeitando os embargos à execução, por serem intempestivos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, condenando o embargante, ora apelante, em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Recurso prejudicado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator